

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2001

que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da laminarina e do novalurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(2001) 3761]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/861/CE)

(JO L 321 de 6.12.2001, p. 34)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Decisão de Execução 2012/187/UE da Comissão de 4 de abril de 2012	L 101	15	11.4.2012

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 27 de Novembro de 2001**

que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da laminarina e do novalurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(2001) 3761]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/861/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/49/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente Makhteshim Agan Ltd, United Kingdom, apresentou às autoridades do Reino Unido, em 29 de Março de 2001, um processo relativo à substância activa novalurão com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE. O requerente Laboratoires Goëmar SA, France apresentou às autoridades belgas, em 29 de Março de 2001, um processo relativo à substância activa laminarina com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (3) As autoridades do Reino Unido e da Bélgica indicaram à Comissão que, num exame preliminar, os processos parecem satisfazer as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE. As mesmas autoridades querem crer também que os processos contêm os dados e informações exigidos pelo anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, os processos foram enviados pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-Membros, e submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente.
- (4) A presente decisão confirma formalmente a nível da Comunidade que se considera que os processos satisfazem, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da Directiva 91/414/CEE.
- (5) A presente decisão não deverá afectar o direito da Comissão de solicitar aos requerentes que apresentem ao Estado-Membro designado relator para uma determinada substância novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 61.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os processos respeitantes às substâncias activas enumeradas no anexo da presente decisão, apresentados à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão das referidas substâncias no anexo I da Directiva 91/414/CE, satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE.

Os processos satisfazem também as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, tendo em conta as utilizações propostas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros relatores efectuarão o exame pormenorizado dos processos em causa e transmitirão à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um relatório relativo às conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CE e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼ **M1***ANEXO***SUBSTÂNCIAS ATIVAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE DECISÃO**

N.º	Denominação comum; número de identificação CIPAC	Notificador	Data do pedido	Estado-Membro relator
1	Laminarina N.º CIPAC: 671	Laboratoires Goëmar S.A., França	29 de março de 2001	Bélgica